

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2021

Inclui no protocolo de vacinação a obrigação do profissional de saúde em expor a quantidade de imunizante a ser administrada no paciente antes do início do procedimento de imunização, além de estabelecer sanção de multa para quem produzir fake news, notícias falsas e simular vacinação, desviar ou se apropriar de imunizante durante a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

**Autor:** Deputado WILSON SANTIAGO

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 517, de 2021, propõe que seja obrigatório o profissional de saúde que aplica a vacina contra COVID-19 mostrar para a pessoa a ser vacinada a quantidade de imunizante contida na seringa antes e ao final do procedimento. Prevê ainda multa de cinquenta salários-mínimos para quem produzir vídeos ou material contendo *fake news* e notícias falsas sobre os imunizantes e vacinas; vinte e cinco salários-mínimos para quem veicular nas redes sociais *fake news* ou notícias inverídicas sobre a Campanha Nacional de imunização contra COVID-19; e de dez a cem salários mínimos para quem se apropriar ou simular o procedimento de aplicação de imunizante, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de coibir a ação de profissionais de saúde que simulam o procedimento de vacinação, e punir as pessoas que criam e divulgam informações inverídicas sobre a imunização contra a COVID-19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215373599700>

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria de louvar a preocupação do nobre Deputado WILSON SANTIAGO em relação à população vítima da atuação de maus profissionais que simulam o procedimento de aplicação da vacina, e também em relação à desinformação veiculada pelas mais diversas formas para desacreditar as vacinas contra a COVID-19.

O projeto de lei ora em análise aborda duas situações que embora relacionadas à vacinação contra a COVID-19, são bastante distintas.

A primeira se refere aos maus profissionais de saúde que simulam o procedimento de vacinação; a segunda, a divulgação de informações inverídicas sobre as vacinas aplicadas; sendo que esta poderia ser realizada por qualquer pessoa, enquanto aquela, apenas por profissional que esteja realizando a vacinação.

Dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é louvável, mas são necessárias algumas observações.

Realmente, há pessoas mal-intencionadas em qualquer categoria profissional, e dentre os enfermeiros e técnicos de enfermagem, não



sendo possível descartar *a priori* a possibilidade de algum profissional simular a aplicação da vacina para depois aplicar essa dose em outra pessoa.

Mas conforme veiculado na imprensa, várias pessoas dos mais diversos grupos sociais ou categorias profissionais tentaram ou conseguiram burlar a ordem de prioridades - e algumas mais de uma vez, como um homem que conseguiu tomar 5 doses de vacina contra COVID-19<sup>1</sup>.

Assim, aceitar o procedimento proposto – mostrar a seringa à pessoa a ser vacinada, antes e depois do procedimento – seria o reconhecimento de que a campanha de vacinação contra a COVID-19 apresenta falhas e que enfermeiros e técnicos de enfermagem são potenciais infratores, o que demandaria a aprovação de uma lei específica a fim de facilitar a fiscalização de suas atividades.

Além disso, o procedimento proposto é absolutamente inócuo para assegurar que não houve fraude no procedimento, pois não se sabe se o que há na seringa é a vacina ou simplesmente soro fisiológico. E mesmo que o profissional aspirasse o conteúdo do frasco diante do paciente, também não haveria certeza se este não era um frasco vazio no qual foi colocado algum outro líquido semelhante à vacina para enganar as pessoas. Seria necessário, pois que o frasco íntegro da vacina seja aberto diante da pessoa que vai ser vacinada. Mas algumas vacinas, como por exemplo, a Coronavac, vem em frascos contendo 10 doses, havendo ainda uma quantidade adicional de conteúdo para o caso de perdas, que seria suficiente para até mais duas doses – nesse caso a primeira pessoa que viu o frasco sendo aberto deverá permanecer no local para confirmar para as outras pessoas que vão receber dose desse frasco que realmente não houve reutilização ou troca de frascos.

Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais de atuam nas salas de vacinação em geral são servidores municipais, que seguem regime jurídico próprio e, portanto, não seria possível por lei federal estabelecer sanções administrativas para esses profissionais.

Por fim, lembro que a legislação vigente já prevê diversos tipos penais relacionados a essa conduta, como prevaricação, falsidade ideológica

1 <https://istoe.com.br/homem-com-cinco-doses-de-vacina-foi-a-tres-postos-e-aproveitava-quedas-no-sistema-para-enganar-os-enfermeiros/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215373599700>



(se anotou na carteira de vacina a aplicação dessa dose), improbidade administrativa e outros ainda dependendo das circunstâncias fáticas em que ocorrer.

Quanto ao segundo tema, realmente a desinformação representa um perigo para toda a sociedade, mesmo para aqueles que já foram vacinados, pois a circulação do coronavírus facilita sua replicação e, em consequência, o aparecimento de mutações que podem aumentar tanto a letalidade quanto transmissibilidade fazendo com que infectem até mesmo pessoas já previamente imunizadas, quer por via natural (decorrente da infecção prévia pelo coronavírus), quer por via vacinal.

Portanto, entendo que o projeto de lei ora em análise, ressalvadas as observações feitas, pode trazer um grande impulso à campanha de enfrentamento da COVID-19.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 517, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-11986



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215373599700>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2021

Veda a divulgação de informações inverídicas sobre as vacinas e a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a divulgação de informações inverídicas sobre as vacinas e a campanha nacional de vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º Durante a campanha nacional de vacinação contra COVID-19, é vedada a publicação e divulgação de informações sobre as vacinas inverídicas ou sem suporte de evidências científicas, por qualquer meio de comunicação.

§ 1º A quem veicular informação inverídica sobre as vacinas contra COVID-19 será imposta a multa no valor de um a vinte e cinco salários-mínimos, conforme o alcance do meio de comunicação utilizado e o conteúdo da informação veiculada; sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 2º No caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§ 3º Isenta-se da multa a pessoa que expressamente afirmar que a informação divulgada, ainda que inverídica, se trata de mera opinião pessoal de seu autor e que informações baseadas em evidências científicas poderão ser buscadas junto às autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora



2021-11986

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215373599700>



\* C D 2 1 5 3 7 3 5 9 9 7 0 0 \*